



RESOLUÇÃO N.º 518/99

SESSÃO DE: 09.07.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/00350396 A.I. : 1/371380

RECORRENTE: CEBEL – Central de Bebidas Ltda.

RECORRIDO : Estado do Ceará

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Vendas a contribuintes não identificados. Auto de infração NULO por impedimento da autoridade autuante. Desatendida expressa disposição legal no Termo de Início de Fiscalização ao ali se conceder ao contribuinte prazo inferior a 5 (cinco) dias para apresentação de livros e documentos (art. 726, VI, Dec. 21.219/91). Cerceamento do seu direito à espontaneidade. Desnecessário exame de mérito. Recurso voluntário provido e, por unanimidade, reformada a decisão recorrida.

RELATÓRIO: Auto de Infração, acusou a Autuada de, no período de 02/95, ter emitido notas fiscais (nº 073 e 075, série B) a contribuintes não identificados.

Revelia conforme termo de fls. 11.

Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência do lançamento.

Recorreu voluntariamente a condenada.

A Assessoria Tributária, contudo, considerou merecedora de reforma a decisão do julgador *a quo* e sugeriu a esta 2ª. Câmara o conhecimento do recurso no sentido de declarar a nulidade do lançamento.

A Procuradoria do Estado, por seu douto representante, adotou o parecer da Assessoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR: Decisão recorrida que julgou o mérito sem atentar para o irrecuperável erro procedimental que viciava a ação fiscal.

Incorreto, inegavelmente, o termo de início da fiscalização posto que carente da concessão do prazo legal para apresentação de documentos.

Na lei não existem palavras supérfluas ..., cerceado, pois, o direito do contribuinte apresentar ao A. Fiscal, em 5 dias, os livros e documentos necessários.

O Decreto 21219/91 ao regulamentar a lei, estabeleceu *modus faciendi* a ser concedido pelo agente do fisco e cumprido pelo contribuinte.

Quando o procedimento determinado indica prazo nunca inferior a 5 dias, este é o lapso de tempo mínimo permitido.

A concessão de apenas um dia a menos, no presente caso, é violação do preceito procedimental.

A autoridade fiscal quando no exercício de suas funções age de forma vinculada, isto é, rigorosamente de acordo com a lei, se não o faz comete abuso, tomando seus atos nulos.


Supérfluo, pois, o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, em grau de preliminar, o julgamento da **NULIDADE** da ação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dê-se-lhe provimento e se reforme a recorrida decisão de procedência do lançamento, com base na tese do parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado, declarando - se absolutamente nula a ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de procedência exarada à 1ª Instância e julgar **ABSOLUTAMENTE NULA** a ação fiscal, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 1 de setembro de 1999.


Presidente

José Ribeiro Neto

Conselheiros:

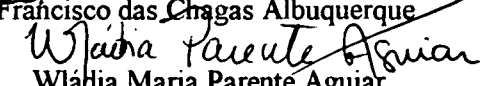
Conselheiro Relator


Alberto Cardoso Moreno Maia


Moacir José Barreira Darziato


Francisco das Chagas Albuquerque


Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Maria Parente Aguiar

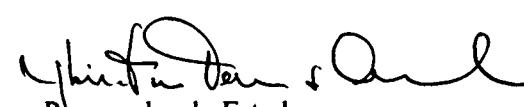

José Maria Vieira Mota

José Paiva de Freitas


Alfredo Rogério Gomes de Brito

Fomos Presentes:

A Tributário


Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade